



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 036/93

Espécie do Expediente "Cria o Banco de Materiais de Construção e Utensílio."

Proponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL - Ver. Honório Ovalhe

Data de entrada 18 / Outubro / 19 93

Protocolado sob n.º 1393 fl. 47

ANDAMENTO

- Em Sessão Ordinária de 19.10.93, foi encaminhado a Secretaria para receber possíveis emendas e a Assessoria Jurídica para parecer.
- Retornado pelo proponente, em 26.10.93, para parecer.
- Em sessão ordinária de 09.11.93 baixou a Comissão de Justiça e Redação; Obras e Serviço Público.
- Em sessão ordinária de 14.12.93 foi determinado seu arquivamento devido ao conteúdo das comissões.

PLL 036/1993 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3CAFBAS3DA6B3296F0F0696B5F8827BF

CODIGO DO DOCUMENTO: 019697





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Handwritten signature/initials in blue ink.

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO-DE-LEI Nº *36/93*

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O presente Projeto visa, a criação de um Órgão que dentro das limitações do nosso Município, virá minimizar o problema de habitação da nossa comunidade. É do conhecimento de todos a situação calamitosa dos guai-benses no sentido da falta de moradia, temos lutado para solucionar esse pro-blema, mas lamentavelmente os recursos são poucos e a situação permanece .

Os problemas habitacionais de um município, recaem sempre em cima dos poderes, em especial do Legislativo e Executivo. Com a criação do Banco De Materiais, estaremos dando poderes permanentes ao Executivo, no sen-tido de receber em doação todo o tipo de material de construção, novos ou usados, mas que sem dúvidas serão de grande utilidade. Desta forma terá a participação popular, ou seja de uma grande parcela da população que, ao doar um material que não está sendo usado em sua casa , não apenas estará colabo-rando com a administração, mas sim ajudando o seu semelhante .

Diante do exposto, só nos resta esperar a aprovação unanime ' do Projeto.

Handwritten signature of Ver. Honorio Ovalhe
Ver. Honorio Ovalhe

Proponente .





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 036/93

" CRIA O BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
UTENSÍLIOS "

E

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
promulgo a seguinte :

e

L E I :

Artigo 1º - Cria-se o BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
UTENSÍLIOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, administrado pela Prefeitura Municipal

E

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado
receber em doações : materiais de construção, novos e usados, e utensílios
bem como, efetuar a doação dos mesmos, as pessoas carentes deste Município

a

;

.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta
entrará em vigor na data de sua publicação .

LEI

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

Herminio R. Azambuja

Secretário da Administração e Rec. Humanos

PLL 036/1993 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019697 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3CAFBA53DA6B3296F0F0696B5F8827BF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 036/93

" CRIA O BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
UTENSÍLIOS "

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
promulgo a seguinte :

L E I :

Artigo 1º - Cria-se o BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
UTENSÍLIOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, administrado pela Prefeitura Municipal

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado
receber em doações : materiais de construção, novos e usados, e utensílios
bem como, efetuar a doação dos mesmos, as pessoas carentes deste Município

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta LEI
entrará em vigor na data de sua publicação .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

Herminio R. Azambuja

Secretário da Administração e Rec. Humanos

PLL 036/1993 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019697 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3CAFBA53DA6B3296F0F0696B5F8827BF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 28 de outubro de 1993

Ilmo.Sr.

Vereador SOLONO VIEGAS BARRETO

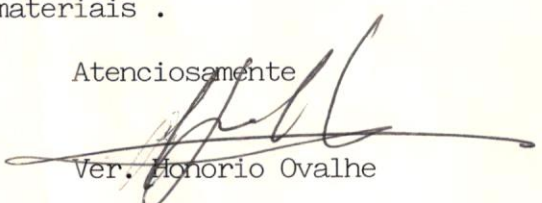
MD. Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente :

Através do presente requeiro a essa Comissão que : de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica da Casa, na oportunidade em que apreciarem o PROJETO nº 36/93, seja feito uma EMENDA que determine a Secretaria que irá executar as tarefas de aquisição e doação dos materiais .

Atenciosamente


Ver. Honório Ovalhe



fl. 03
min

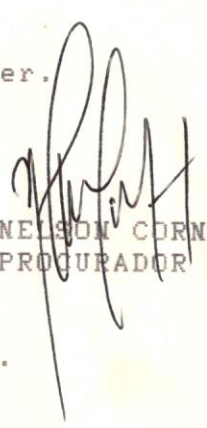
Parecer nº24/93

O presente parecer versa sobre a criação do Banco de Material de construção e utensílios, no processo número 36/93 de autoria do Ver. Honório Ovalhe.

A nosso juízo o presente projeto não possui vícios de origem.

Entretanto, para que dúvida não paire a respeito de criação de despesas ao Executivo Municipal para sua implantação necessário se faz que fique no Projeto determinado a Secretaria que deverá executar as tarefas de aquisição e doação dos materiais.

É o parecer.


NELSON CORNETET
PROCURADOR GERAL

Guaíba, 25 de Outubro de 1993.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

036/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

felicitaros porem do DPM.

Sala das Comissões, em 10.11.93

Presidente

Relator

PLL 036/1993 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019697 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3CAFBA53DA6B3296F0F0696B5F8827BF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 299 / 93 - CJR

EM 10 / 11 / 93

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo o pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio deste, solicitar o parecer do DPM, nos seguintes processos: - Projeto-de-Lei nº 036/93, de autoria do Ver. Honório Ovalhe, que "Cria o Banco de Materiais de Construção e Utensílios"; Projeto-de-Lei 037/93, de autoria do Ver. Eli Fialho de Ávila, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da legislação básica de trânsito nas escolas do Município de Guaíba", os quais seguem em anexo.

No aguardo de sua resposta, subscrevemo-nos


VER. ANTONIO GRACIANO PACHECO
Presidente em exercício

Ilmo. Sr.

Dr. Oscar Breno Sthanke

M.D. Diretor do DPM

Porto Alegre - RS

PLL 036/1993 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019697 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3CAFBAS53236F060696B5F8827BF





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

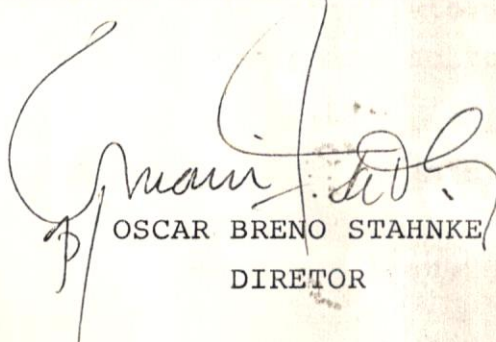
Of. nº 1748/93

Porto Alegre, 29 de novembro de 1993.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação desse Legislati
vo, através de Ofício nº 299/93 - CJR, estamos enviando PA
RECER, desta Delegações, de nº 7759, ementado da seguinte
forma: Projetos de Lei - Cria órgão no Executivo. A lei de criação
de órgão na estrutura administrativa do Município é de iniciativa pri
vativa do Poder Executivo. (Art. 61, § 1º, letra "e" - C.Federal). A
inclusão, através de lei municipal, de matéria no currículo das escolas
municipais invade competência administrativa do Conselho Estadual de
Educação.

Aproveitamos a oportunidade para reno
var nossos protestos de estima e consideração.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIZ CARLOS FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

gml.

PLL 036/1993 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019697 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3CAFBA53DA6B3296F0F0696B5F8827BF





Porto Alegre, 29 de novembro de 1993.

PARECER 7759

Projetos de Lei - Cria órgão no Executivo. A lei de criação de órgão na estrutura administrativa do Município é de iniciativa privativa do Poder Executivo. (Art. 61, § 1º, letra "e" - C.Federal). A inclusão, através de lei municipal, de matéria no currículo das escolas municipais invade competência administrativa do Conselho Estadual de Educação.

A consulta é da Câmara Municipal de Guaíba, está firmada por seu Presidente que diz atender solicitação da Comissão de Justiça e Redação. Pede parecer sobre a constitucionalidade dos Projetos de Leis nº 036/93 e 037/93, o primeiro que "cria o Banco de Materiais de Construção e Utensílios" e o segundo da obrigatoriedade de inclusão no curriculum escolar de disciplina sobre trânsito.

Os projetos são de iniciativa do Ver. Honório Ovalhe e Eli Fialho, respectivamente.

Passamos a opinar.

2.

Projeto de Lei 036/93.

Dentro do regramento que faz do processo legislativo, nosso sistema constitucional reserva a cada poder um elenco de matérias sobre as quais a iniciativa do projeto de lei é privativa. É o que ocorre para as hipóteses elencadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, que são reservadas privativamente ao Poder Executivo.

Desta forma, qualquer projeto de

PL 036/93 - ATORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFICAR A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019697 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3CAFBA53DA6B3296F0F0696B5F8827BF



...
que não observe tal reserva e surja por iniciativa do Poder Legislativo, ou mesmo da iniciativa popular, terá agredido a determinação da Lei Fundamental, sendo, de consequência, inconstitucional.

3. Está previsto no texto constitucional referido que:

"§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública." (sublinhamos).

Diz o projeto em seu artigo 1º:

"Art. 1º - Cria-se o Banco de Materiais de Construção e Utensílios do Município de Guaíba, administrado pela Prefeitura Municipal."

O Próprio Autor do projeto, como se colhe da justificativa que o acompanha, pretende "a criação de um órgão que dentro das limitações..."

Vê-se, assim, que o projeto pretende a criação de um órgão dentro da estrutura administrativa do Município. Como se percebe, é perfeitamente clara a serva da iniciativa para tal matéria ao Executivo.

4. Concluimos, por esses fundamentos, que o Projeto de Lei 36/93 é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

5. Projeto de Lei 037/93

Diz o artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - Fica determinado que a disciplina de conhecimentos básicos para o trânsito, fará obrigatoriamente, de todos os currículos das Escolas Municipais de 1º grau de Guaíba."



Esta DPM examinando projeto semelhante teve a oportunidade de registrar no Parecer 5769, verbis:

"... a nosso ver, também ocorrem óbices de correntes da legislação federal, em especial da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que 'fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus', por representar ingerência não permitida na formulação dos currículos de ensino.

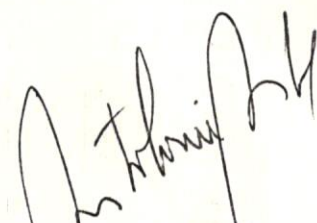
Com efeito, dispõem o art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.692/71, que os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, cujas matérias são fixadas pelo Conselho Federal de Ensino, e uma parte diversificada para atender às peculiaridades locais, cujas matérias são relacionadas pelo Conselho Estadual, podendo, ainda, cada estabelecimento incluir outros estudos, com aprovação do competente Conselho de Educação.

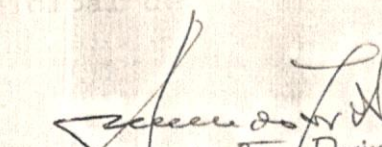
De outra parte, não tem o Município competência para declarar habilitados a ministrar ou orientar cursos em estabelecimentos de ensino, determinadas pessoas ou autoridades, pois essa matéria compete à União e aos Estados.

Desse modo, abstraindo-se do problema da iniciativa do projeto de lei, que também nos parece viciada, uma vez que a matéria regrada diz respeito a aspectos administrativos dos estabelecimentos municipais de ensino, entendemos que, se aprovado, caracterizar-se-ia pela inocuidade, ou como simples indicação ao Executivo."

Como se pode constatar a matéria tratada no projeto não se inclui na competência legislativa do Município, pois a fixação do núcleo obrigatório dos currículos cabe ao Conselho Federal de Ensino e, supletivamente, para atender às peculiaridades locais, ao Conselho Estadual de Educação. Assim o projeto é inconstitucional medida em que invade competências reservadas a outras autoridades do Poder.

É o parecer.


Bartolomeu Borba
OAB/RS 2392


Armando João Perin
OAB/RS 5857

PLL 036/1993 - AUTORIA: Vereador Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguahabarrs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019697 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3CAFB53DA6B3296F0F0696B5F8827BF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 036/93.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRÁRIO, CONFORME PARECER DO D.P.M.

Sala das Comissões, em

08/12/93

Presidente

Relator

PLL 036/1993 - AUTORIA: Ver. Honorário Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019697 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3CAFBA53DA6B3296F0F0696B5F8827BF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 036/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

contrário conforme parecer do SM.

Sala das Comissões, em

14.12.93 contrário

Presidente

Relator

Antonio R. G. Catão

Jo

